

= Lei nº 149/63 =

Alteração à Lei nº 133, de 17-05-61,
dando nova regulamentação para o
Consumo de Energia Elétrica e ou-
tras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, faz saber que
a Câmara Municipal decretou e de sancionou a seguinte Lei:
Art 1º - Para efeito da cobrança de taxa de Consumo de Energia E-
létrica, fica dividida em 1ª e 2ª Zona, a Cidade, de acordo com a dis-
tribuição da Rede Línea de distribuição de Energia Elétrica.

§ 1º - A primeira Zona, compreenderá os consumidores servidos por
Rede Línea, no perímetro situado entre: A Av. Domíngos Marangoni, ru-
da: 15 de Maio, R. Cel. João Carrero e Pedro Celestino.

§ 2º - A segunda Zona, compreenderá os consumidores de Energia E-
létrica, situados no Perímetro Urbano, servidos pela continuação da Rede
Linha.

§ 3º - O Relógio Medidor, será obrigatório na 1ª Zona, o consumidor que
não estiver enquadrado no § 3º, não poderá ter direito a ligação
de luz.

b) Os consumidores de Energia Elétrica, quer na 1ª, quer na 2ª Zona, serão
obrigados a dotarem-se de Relógio Medidor de trifásico, não obedecendo
o item b, do § 3º, o consumidor não terá direito a ligação de Energia Elétrica.

c) O consumidor fica na obrigação de requerer ligação de luz na
Prefeitura Municipal, especificando em que Zona está localizado.

d) Os consumidores de Energia Elétrica, na 2ª Zona, com mais de qua-
tro metros, ficam na obrigação de adquirirem medidores.

Art 2º - A taxa de Consumo de Energia Elétrica, fornecida pela Línea E-
létrica Municipal, será cobrada da seguinte forma:

§ 1º - a) - Os consumidores da 1ª Zona, serão cobrados taxa mínima de
R\$ 1.950,00 (uma mil novecentos e cinquenta cruzeiros), com direito a 10
(dez) kWh.

b) - Os consumidores que excederem os 10 (dez) kWh, será cobrado o exce-
dente a R\$ 195,00 (dezenove mil e cinquenta cruzeiros) por kWh.

Oficina

- § 2º - a) - Aos consumidores da 1ª Zona, será cobrada uma taxa fixa de Cr\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos cruzeiros) com direito a quatro horas.
 b) - Aos consumidores da 1ª Zona, que queiram adquirir medidores, ficarão automaticamente enquadrados na taxa da 1ª Zona. —
 c) - Na 1ª Zona, o Consumidor que queira instalar tomadas, além da taxa fixa, pagará mais Cr\$ 50,00 (Cinquenta e cinco cruzeiros) por tomada.

Art. 3º - A média de fornecimento de luz e Energia, para o efeito do Art. 2º, é de 150 (cento e cinquenta) horas por mês.

Art. 4º - Para as instalações de força motriz e outras filias Industriais: bares, cinema, Sonegação de Café, Cervejarias, etc., até 100 (cem) KVA, pagará taxa mínima de Cr\$ 12.000,00 (Doze mil cruzeiros) e o excedente dos 100 (cem) KVA, pagará a razão de Cr\$ 125,00 (cento e vinte e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) por KVA.

Art. 5º - A Prefeitura cobrará as seguintes taxas pela remuneração dos seus serviços:

- a) - Para visitação de iluminação particular: taxa fixa de Cr\$ 150,00 (Cinquenta e cinquenta cruzeiros).
 b) - Para ligação particular: taxa fixa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).
 c) - Para ligação de força motriz: taxa fixa de Cr\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos cruzeiros).

Art. 6º - Será cortado o fornecimento de luz ou força, do contribuinte que ficar em atraso com o pagamento da taxa, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento do prazo de pagamento de fornecimento da taxa de luz e Energia.

Art. 7º - Por qualquer motivo que tenha dado origem ao desligamento da instalação elétrica, a religação só será feita mediante requerimento e previo pagamento a que se refere os itens, a e b do Artigo 5º.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fica na obrigação de financiar o Relógio Medidor aos Consumidores que não possuem Relógio, quer na primeira, quer na 1ª Zona.

§ Único - O financiamento do Relógio Medidor ao Consumidor de Energia Elétrica, deverá ser quitado em prestações iguais, mensais, pelo prazo de 5 a 10 meses.

Art. 9º) - A Prefeitura Municipal fará a ligação de Energia Elétrica, a todos os requerentes que não estiverem munidos do Relógio Medidor, durante o tempo que a Prefeitura Municipal não possuir Relógios Medidores, e será cobrado para este caso somente a taxa mínima estipulado no Artigo 2º. § 1º. item 9º.

Cabine do Prefeito Municipal de Porto
Aurélius, em 22 de Novembro de 1963.

ass. -

= Resolução nº 1/63 =

A Câmara Municipal de
Porto Aurélius, decreta e pro-
mulga a seguinte Resolução:

Art. 1º) - Ficam aprovados os Balanços da Receita e
despesa, apresentados pelo Prefeito Municipal, Gen-
forge Obran, correspondente ao Mandato do Ex-Pre-
feto Municipal, Gen. Francisco Ramon Aguiar, referente
aos meses de Janeiro a Dezembro do ano de um
mil novecentos e sessenta e dois (1962) e Janeiro
de um mil novecentos e sessenta e três (1963).

Art. 2º) - Esta Resolução entrará em vigor na data
de sua publicação, revogando as disposições em
contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal
de Porto Aurélius, em 22 de Novembro de 1963